



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 02

RESOLUÇÃO Nº 017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTABELECE O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL,
ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

§1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§2º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Capítulo II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º São deveres do Vereador:

- I - Respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara;
- II - Defender o ordenamento jurídico vigente no País;
- III - Observar os preceitos deste Código de Ética e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Palmital;
- IV - Exercer a vereança com absoluta obediência ao Decoro Parlamentar, com zelo e probidade.
- V - Promover a defesa do interesse público e do município, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de modo a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "múnus" político;
- VI - Defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Município;
- VII - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de Palmital;
- VIII - Comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as Sessões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, do Plenário e das Comissões Técnicas;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 03

IX - Exercer o seu mandato com dignidade, consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos que dignifiquem a atividade política, o respeito e estima do povo pela pessoa pública.

X - Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar.

XI - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XII - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

XIII - prestar contas do mandato a sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XIV - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Capítulo III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

Capítulo IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORRO PARLAMENTAR

Art. 4º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - A transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - A prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

IV - O uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou Comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do Plenário ou das comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares, funcionários ou a qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 04

VI - Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

VII - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VIII - Acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante denúncia caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou Comissões, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

IX - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

X - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissão.

XI - praticar, induzir ou incitar, em plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, étnica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;

XII - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Capítulo V

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - Zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do Poder Legislativo de Palmital/PR;

II - Processar os acusados nos casos e termos previstos nos arts. 16, 17 e 18;

III - Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 12;

IV - Responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros da Casa e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, observados o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Resolução.

§2º Somente poderá integrar o Conselho de Ética o Vereador que não tenha sido penalizado na mesma legislatura em qualquer das infrações.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 05

§3º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§4º Não poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

§5º As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada comissão especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante.

§7º Caberá à Mesa providenciar, após a promulgação desta Resolução, a eleição dos membros do Conselho.

§8º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§9º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou quando faltar, mais de cinco reuniões alternadas, durante a sessão legislativa.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 7º O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa da Mesa Diretora, de três vereadores com assentos nesta Casa de Leis e de Comissão Permanente, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§2º Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 8º A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida;
- III - indicação das provas.

Art. 9º A apuração de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, serem solicitadas ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, com a indispensável adaptação destas normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código.

Art. 10. A renúncia do Vereador, antes de recebida a representação ou denúncia pelo Conselho de Ética, interrompe o prosseguimento regular do processo disciplinar regulado neste Código.

§1º Em caso de comprovados danos ao erário público, os atos administrativos e judiciais não serão prejudicados para o devido ressarcimento à administração pública.

Art. 11. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara de Vereadores forem atingidas, deverá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar à Mesa Diretora assessoramento jurídico para orientações sobre as medidas jurídicas cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 06

Art. 12. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - O registro e autuação da representação;

II - Designação do Relator dentre os três membros do Código de Ética;

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias uteis, defesa dos seus direitos, diligências e apresentação de até três testemunhas, podendo o denunciado ser representado por advogado ou se alto representar-se;

IV - Apresentada à defesa, o Conselho procederá às diligências requeridas e investigações que julgar necessárias, ouvirá necessariamente as testemunhas de acusação e defesa e, terminada, proferirá relatório no prazo de 10 (dez) dias uteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento.

V - É facultado ao denunciado constituir advogado para sua defesa, mas a falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato, podendo-se alto representar-se.

Parágrafo Único. Quando da procedência da representação contra o vereador, no caso de perda do mandato, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 70 ao 86 do Regimento Interno.

Art. 13. Qualquer cidadão, na forma de iniciativa popular, qualquer parlamentar ou partido político com assento na Casa, poderão representar documentalmente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar quanto ao descumprimento pelo Vereador, das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno e neste Código.

Parágrafo Único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Capítulo VII

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 14. As medidas disciplinares são as seguintes:

I - Advertência pública verbal;

II - Advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do exercício do mandato por 30 dias, sem direito ao recebimento do subsídio;

IV - Perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 15. A aplicação de advertência, escrita ou verbal, pela prática de atos que infrinjam o Regimento Interno ou dispositivo deste Código de Ética é da competência exclusiva do Presidente do Poder Legislativo, a qual será efetivada após deliberação do Plenário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 07

§1º O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

§2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.

§3º Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima. Mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

Art. 16. A censura verbal ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pelo Presidente do Poder Legislativo, após deliberação do Plenário, sobre o relatório apresentado pelo Conselho de Ética, que ouvirá o implicado, em processo sumário, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o Vereador deixar de cumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou descumprir reiteradamente os preceitos deste Código de Ética;

II - Praticar atos nas dependências da Casa que comprometam o respeito, a dignidade e as responsabilidades compatíveis com o comportamento de um representante do povo;

III - Perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário e nas Comissões Técnicas, de forma reiterada;

IV - Praticar ofensas físicas ou palavras injuriosas e difamatórias aos pares durante sessões no Plenário ou nas reuniões oficiais das Comissões Técnicas.

Art. 17. Considerar-se-á sujeito à pena de suspensão do exercício do mandato, de 30 dias, aplicada pelo Presidente do Poder Legislativo, após deliberação do Plenário, sobre o relatório final apresentado pelo Conselho de Ética, o vereador que cometer as seguintes infrações, após regular processo em que se lhe assegure o pleno exercício do direito de defesa:

I - Reincidência na prática de atos nas hipóteses previstas neste Código de Ética, devidamente comprovados com decisão final;

II - A prática de transgressão grave e reiterada aos preceitos contidos no Regimento Interno ou nas normas deste Código;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissões Técnicas tenham deliberado reservar sigilo;

IV - Revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício de suas atividades.

Art. 18. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir em qualquer das hipóteses dos incisos do artigo anterior;

II - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - praticar ato que infrinja a Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Casa de Leis.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 08

IV - Faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou oito intercaladas, no período da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, conforme **art. 20 Inciso III** da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. Recebida pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 7º e 8º deste Código, a mesma observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente da Comissão encaminhará, em 24 horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - O Relator remeterá, em 24 horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de três dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - apresentada a defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de três dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - O parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de três dias.

V - A discussão e votação do Parecer na Comissão serão abertas;

VI - Concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 horas a Comissão oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;

VII - o Parecer da Comissão de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lidos no Expediente da Sessão Ordinária mais próxima, serão distribuídas obrigatoriamente para a Comissão de legislação, Justiça e Redação e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;

VIII - o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução da Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, nos termos do caput deste artigo;

IX - Antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir "vista" do processo, pelo prazo nunca superior a 24 horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem.

X - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 20. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§1º O Vereador e o Advogado terão dez minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução da Comissão de Ética.

§2º Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 09

Art. 21. Os processos resultantes das infrações previstas neste Código não poderão exceder o prazo de 30 dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. Escoado o prazo previsto no caput deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara, das Comissões Permanentes, Vereadores e qualquer cidadão, na forma de iniciativa popular.

§1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

§2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 24. A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 6º do Código de Ética e do Regimento Interno.

Art. 25. Ao Presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes das Comissões conforme o Regimento Interno.

§1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§2º O Presidente do Conselho só toma parte na votação para desempatar-la.

§3º Das reuniões do Conselho lavrar-se-á ata, com o sumário do ocorrido, relação de membros presentes e justificativas de faltas, deliberações e outras solicitações feitas pelo Presidente do Conselho.

Art. 26. Nos seus impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho.

Art. 27. As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de dez dias.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 10

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 28. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - O registro e autuação da representação;

II - Designação do Relator dentre os três membros do Conselho de Ética;

III - notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo de dez dias após o recebimento.

Parágrafo Único. No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

Seção I DA DEFESA

Art. 29. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, por advogado constituído ou alto defender-se, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de três.

Art. 30. Transcorrido o prazo de dez dias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o notificado será considerado revel.

Art. 31. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Parágrafo Único. É facultado ao denunciado constituir advogado para sua defesa, mas a falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato, podendo-se alto representar-se.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 32. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

Parágrafo Único. As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Art. 33. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - A testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial a guisa de introdução;

II - Ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - Após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao representado;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 11

IV - A chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais vereadores;

V - Será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - Será concedido aos vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII - O vereador inquiridor não será aparteado;

VIII - A testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX - Se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 34. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 35. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, seguindo na primeira hipótese o especificado no Código Ética.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 36. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis.

Art. 37. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição de Legislação, Justiça e Redação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 39. Todos os prazos constantes nesta Resolução serão contados em dias úteis, salvo expressa disposição em contrário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PALMITAL/PARANÁ, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO 2023 - EDIÇÃO Nº 392 - PÁGINA 12

Art. 40. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua validade à publicação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Palmital/PR.

Palmital/PR, 12 de dezembro de 2023.

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Presidente

ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vice – Presidente

SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
1ª Secretária

JOÃO KANARSKI
2ª Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.